



**ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL
 Nº 005/2018 - Sessão Nº 001**

Processo	: 2018000729
Objeto	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO (INCLUINDO MONTAGEM E OPERAÇÃO) DE PALCO, SOM E ILUMINAÇÃO.

1 - Abertura da Sessão

Às 08:30 horas do dia 05 de fevereiro de 2018, reuniram-se na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipameri o Pregoeiro Cláudio Gratão Pereira e os membros da Equipe de Apoio Bianca Ferreira Generali Carneiro, Jane Eunice de Souza Guimarães, , designados pela Portaria nº 011/2018, de 03/01/2018, com base na Leis nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei Estadual 17.928 de 27 de dezembro de 2012, e na regulamentação feita pela Portaria n.º 011/2018, , para realizar os procedimentos relativos ao processamento do Pregão Presencial Nº 005/2018, tipo menor preço por item. Inicialmente o Pregoeiro declarou aberta a sessão, passando-se de imediato à fase de credenciamento.

2 - Credenciamento

Declarando aberta a fase de credenciamento o Pregoeiro solicitou aos seus representantes que apresentassem os documentos exigidos no item III do Edital. Depois de analisados os documentos pela Equipe de Apoio, foram consideradas credenciadas as empresas abaixo, com os respectivos representantes:

EMPRESA	ME / EPP	CNPJ/CPF	REPRESENTANTE	IDENTIFICAÇÃO
D N S TERRA FORT EIRELI-ME	SIM	26.632.917/0001-00	CARLOS VERÍSSIMO DA SILVA	4430200
FREE SOM EVENTOS LTDA	SIM	07.917.094/0001-07	GENIVAL NAVES DE OLIVEIRA	1431678 DGPC/GO
JR SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO E PALCO LTDA	SIM	10.692.971/0001-01	RUI DE SOUZA JÚNIOR	4533035
L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA-ME	SIM	06.293.687/0001-87	LEONARDO HENRIQUE FIGUEREDO DINIZ	31638821819100
WILLIAN JOSÉ SIQUEIRA-ME	SIM	07.033.321/0001-31	JORDANA MORAES BATISTA	4767576

Ocorrência da Sessão: Após o credenciamento o representante da empresa DNS TERRA FORT EIRELI-ME, pediu para que não abrisse os seus envelopes retirando a sua participação na presente licitação.

3 - Da Declaração de Atendimento e da Entrega dos Envelopes.

Em seguida o Pregoeiro solicitou que os interessados credenciados apresentassem a **declaração de pleno atendimento aos requisitos para habilitação**, bem como que entregassem à Equipe de Apoio, os **envelopes nº 01 contendo a Proposta e o nº 02 contendo a habilitação**. Aberto pela Equipe de Apoio o primeiro envelope contendo a proposta, o Pregoeiro declarou encerrada a fase de credenciamento, passando-se à abertura das propostas dos credenciados.

4 - Da Classificação das Propostas

Abertos todos os envelopes contendo as propostas, o Pregoeiro franqueou o acesso de todos ao conteúdo das mesmas aos interessados, solicitando que as rubricassem. Após, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, passaram a análise da adequação das propostas aos requisitos do Edital, considerando que todas as propostas estavam adequadas. Passou-se, então, à classificação da proposta de menor preço e de todas aquelas cujo preço não extrapolasse a 10% daquela, ficando assim classificadas ou desclassificadas para a fase de lance os seguintes licitantes, em ordem crescente de valor:

Item 1: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO (incluindo montagem e operação) de palco, som e iluminação, na Praça da Liberdade - 1 Unid.

POSIÇÃO	EMPRESA	CNPJ/CPF	MARCA	PROPOSTA	TOTAL DA PROPOSTA	CLASSIF.
1	JR SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO E PALCO LTDA	10.692.971/0001-01	YAMAHA	R\$ 27.000,00	R\$ 27.000,00	Sim
2	FREE SOM EVENTOS LTDA	07.917.094/0001-07	YAMAHA	R\$ 39.900,00	R\$ 39.900,00	Sim
3	WILLIAN JOSÉ SIQUEIRA-ME	07.033.321/0001-31	YAMAHA	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	Sim
4	L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS	06.293.687/0001-87	YAMAHA	R\$ 41.965,00	R\$ 41.965,00	Não



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

	LTDA-ME					
--	---------	--	--	--	--	--

Item 2: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO (incluindo montagem e operação) de palco, som e iluminação, na Praça João Emídio Carneiro - 1 Unid.

POSICÃO	EMPRESA	CNPJ/CPF	MARCA	PROPOSTA	TOTAL DA PROPOSTA	CLASSIF.
1	JR SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO E PALCO LTDA	10.692.971/0001-01	YAMAHA	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	Sim
2	L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA-ME	06.293.687/0001-87	YAMAHA	R\$ 13.965,00	R\$ 13.965,00	Sim
3	FREE SOM EVENTOS LTDA	07.917.094/0001-07	YAMAHA	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	Sim
4	WILLIAN JOSÉ SIQUEIRA-ME	07.033.321/0001-31	YAMAHA	R\$ 15.500,00	R\$ 15.500,00	Não

5 - Dos Lances por item

Declarou o Pregoeiro aberta a fase dos lances, convidando os autores das respectivas propostas classificadas que fizessem verbalmente, em alto e bom som, os lances, iniciando pelo licitante classificado com maior preço a inauguração das rodadas.

5.1 - Lances do Item 1: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO (incluindo montagem e operação) de palco, som e iluminação, na Praça da Liberdade - 1 Unid.

RODADA	CLAS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	LANCE
1ª	Desistente	FREE SOM EVENTOS LTDA	07.917.094/0001-07	R\$ 39.900,00
1ª	Desistente	WILLIAN JOSÉ SIQUEIRA-ME	07.033.321/0001-31	R\$ 40.000,00

5.1a - Direito de Preferência da ME e/ou EPP

Não houve Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte no intervalo de 5% do menor preço proposto deixando, assim, de instaurar a fase do direito de preferência.

5.1b - Rodada de Negociação

Não havendo mais interessados em oferecer lance, o Pregoeiro declarou encerrada a fase em relação ao item 1 passando-se para a fase de negociação, não houve sucesso para redução do preço, mantendo-se o valor do último lance, na forma abaixo:

CLAS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	NEGOCIAÇÃO
1	JR SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO E PALCO LTDA	10.692.971/0001-01	R\$ 27.000,00

5.1c - Classificação Provisória do item nº 1

CLAS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	MENOR LANCE
1	JR SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO E PALCO LTDA	10.692.971/0001-01	R\$ 27.000,00
2	FREE SOM EVENTOS LTDA	07.917.094/0001-07	R\$ 39.900,00
3	WILLIAN JOSÉ SIQUEIRA-ME	07.033.321/0001-31	R\$ 40.000,00
4	L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA-ME	06.293.687/0001-87	R\$ 41.965,00

5.2 - Lances do Item 2: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO (incluindo montagem e operação) de palco, som e iluminação, na Praça João Emídio Carneiro - 1 Unid.

RODADA	CLAS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	LANCE
1ª	Desistente	L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA-ME	06.293.687/0001-87	R\$ 13.965,00
1ª	Desistente	FREE SOM EVENTOS LTDA	07.917.094/0001-07	R\$ 15.000,00

5.2a - Direito de Preferência da ME e/ou EPP

Não houve Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte no intervalo de 5% do menor preço proposto deixando, assim, de instaurar a fase do direito de preferência.

5.2b - Rodada de Negociação

Não havendo mais interessados em oferecer lance, o Pregoeiro declarou encerrada a fase em relação ao item 2 passando-se para a fase de negociação, não houve sucesso para redução do preço, mantendo-se o valor do último lance, na forma abaixo:

CLAS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	NEGOCIAÇÃO
1	JR SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO E PALCO LTDA	10.692.971/0001-01	R\$ 8.000,00

5.2c - Classificação Provisória do item nº 2

CLAS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	MENOR LANCE
1	JR SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO E PALCO LTDA	10.692.971/0001-01	R\$ 8.000,00
2	L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA-ME	06.293.687/0001-87	R\$ 13.965,00
3	FREE SOM EVENTOS LTDA	07.917.094/0001-07	R\$ 15.000,00
4	WILLIAN JOSÉ SIQUEIRA-ME	07.033.321/0001-31	R\$ 15.500,00

6 - Da Habilitação



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Após a classificação provisória das licitantes passou-se, assim, à abertura do envelope 02 de habilitação das primeiras colocadas, tendo o Pregoeiro e a Equipe de Apoio facultado a todos interessados a verificação da documentação.

Analisada a documentação o Pregoeiro considerou todas as empresas habilitadas.

Segue abaixo quadro demonstrativo, em ordem crescente de preços por item, referente às empresas que participaram dos respectivos itens:

Item 1: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO (incluindo montagem e operação) de palco, som e iluminação, na Praça da Liberdade - 1 Unid. - Item Fracassado.

Item 2: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO (incluindo montagem e operação) de palco, som e iluminação, na Praça João Emídio Carneiro - 1 Unid. - Item Fracassado.

7 - Da fase de Apresentação de Recursos

Após a fase de habilitação, o Pregoeiro avisou que o licitante que quisesse interpor recurso contra o procedimento deveria manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, que seria registrada no final da ata.

O licitante L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA-ME manifestou intenção de recorrer em relação aos itens Nº 1, 2, colocando como razões o seguinte: não atendeu ao princípio da legalidade, e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, desobecendo a lei 8.666/93, em seu artigo 30 e 41 "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculado". Contra o licitante JR Serviços de Locação de Som, Iluminação e Palco LTDA-ME, deixou de cumprir o edital no artigo 7.1.1, alínea c, e quanto qualificação técnica no item 8.1.2, desobecendo o artigo 30 e consequentemente o 41 da lei geral de licitações.

Dessa forma o Pregoeiro notificou o recorrente para que, no prazo de três dias úteis, apresentasse, por escrito, as razões do recurso, bem como notificou os outros licitantes para, que, no prazo de três dias úteis, após o expirado do recorrente, apresentassem as suas Contrarrazões, esclarecendo que o processo desde já estaria franqueado a os participantes. Dessa forma o Pregoeiro declarou a suspensão do Pregão em relação aos itens nº 1,2 até a apreciação do recurso.

8 - Da Adjudicação

Tendo em vista que um/alguns dos (todos os) participantes manifestou(aram) a intenção de recorrer, o Pregoeiro DEIXOU DE ADJUDICAR o(s) objeto(s) do certame à(s) vencedora(s) da licitação.

9 - Das Ocorrências na Sessão Pública

O representante da empresa LD EQUIPAMNTOS PROFISSIONAIS LTDA, inscrito no CNPJ sob o registro de nº 06.293.687/0001-87, alega contra a apresentação das propostas, sob o item 7.1.1, alínea "c", contra as empresas FREE SOM EVENTOS LTDA, CNPJ: 07.917.094/0001-07; WILLIAN JOSÉ SIQUEIRA-ME, CNPJ: 07.033.321/0001-31; JR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO E PALCO LTDA-ME, CNPJ 10.692.971/0001-01. O representante da licitante FREE SOM EVENTOS LTDA, CNPJ: 07.917.094/0001-07, alega quanto a proposta da empresa LD EQUIPAMNTOS PROFISSIONAIS LTDA, CNPJ: 06.293.687/0001-87, que o item 1, na impressão a marca e o modelo não ficaram legíveis, tipo rasuras. O representante da empresa D N S TERRA FORT EIRELI-ME, inscrita no CNPJ DE Nº 26.632.917/0001-00, alega contra a apresentação das propostas, sob o item 7.1.1, alínea "c", contra as empresas FREE SOM EVENTOS LTDA, CNPJ: 07.917.094/0001-07; WILLIAN JOSÉ SIQUEIRA-ME, CNPJ: 07.033.321/0001-31; JR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO E PALCO LTDA-ME, CNPJ 10.692.971/0001-01. E quanto a empresa LD EQUIPAMNTOS PROFISSIONAIS LTDA, CNPJ: 06.293.687/0001-87, apresentou marcou marca e modelo, contudo a escrita ficou ilegível, nos itens 1.1. e 1.2.

Diante das alegações dos licitantes, o Pregoeiro e Comissão de Apoio, com o auxílio da assessoria jurídica, com a presença do advogado Leonardo Pimenta Cury, OAB/GO 18.991, passaram a analisar das impugnações. As irregularidades apontadas, não tem o condão de inabilitar os licitantes, vez que o objeto licitado é a prestação de serviços (locação de palco, som e iluminação) em que todos os licitantes indicaram a marca dos equipamentos, omitindo os modelos.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (o destaque é nosso)

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

Como bem sabemos, a licitação tem por objetivo permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública.

A prática dos operadores do direito, tem experimentado no último decênio de vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que em vários casos, **há uma forte tendência à supra valoração do princípio da razoabilidade.**

Em inúmeras chances isso ocorre em prejuízo da aplicação de outros princípios de origem constitucional e legal. Estes, por opção do legislador, uma vez positivados na norma, devem animar preferencialmente a atividade administrativa na condução de processos de licitação.

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.

Profícuo, assim, é declarar que o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.

Merece, pois, pacificar, contudo, que os princípios não mencionados nos dispositivos aplicáveis às licitações, subsidiariamente podem instruir a atividade administrativa nos certames públicos, principalmente quando se simplifica atos que não prejudicam a concorrência, e se facilita procedimentos em favor da máquina estatal.

O preceptivo e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já são objeto de farta doutrina. Para uma melhor compreensão destas palavras, porém, é bom que se diga apenas que o princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade, originário do Direito alemão.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

A razoabilidade é comumente invocada para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contudente a gestão efetiva.

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão predominantes no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (STF - RMS 23714, DF, Relator: Min Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 05/09/2000, 1ª Turma, Data da Publicação, DJ 13/10/2000)

Pelo transcrito é facilmente perceptível a orientação do entendimento do STF pelo princípio da razoabilidade, na questão em debate.

E, ainda, a doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

O exercício dessas opções deve se dar na fase interna da licitação, quando a Administração definirá, de acordo com suas necessidades e com o interesse público subjacente, o objeto a ser licitado, sua especificação, quantidade, qualidade, prazo de execução ou de fornecimento, etc. Definirá também quais exigências serão opostas aos pretendos concorrentes, para que assim se minimizem os riscos de contratar com licitantes incapazes de concretizar o objeto, e se assegure a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração dentre aquelas formuladas por concorrentes aptos a contratar com o Poder Público o objeto licitado.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

[...]

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. (MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7) (grifos nossos)

Bem instruída, estão assim, as bases da já sólida jurisprudência pátria, devendo prevalecer para Administração Pública a finalidade da licitação, qual seja, a concorrência e a isonomia, fundamentada na perspectiva de ação do poder público, que muito das vezes fica entevado por falta de ser alavancado em procedimentos demorados, pelo princípio da simplicidade, para alcançar-se a efetividade tão esperada e prestigiada quando os resultados do interesse coletivo são atendidos. E, que só podem ser feitos pelo caminho da discricionariedade de agentes intrépidos e sagazes, que por um enfoque distorcido acabam sendo vítimas de ações de improbidade infundadas.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do Decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo. O objeto da licitação é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO (INCLUINDO MONTAGEM E OPERAÇÃO) DE PALCO, SOM E ILUMINAÇÃO, e a priori, as propostas apresentadas atendem os requisitos mínimos do edital, devendo ser prestigiada a ampla concorrência entre os 04 licitantes credenciados.

Sobre a temática, leciona Marçal Justen Filho, quanto ao vício material e seus precedentes jurisprudenciais:



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

"O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse sob tutela do Estado. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação das funções atribuídas ao Estado" (Justen Filho, Marçal, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição) (Grifos nosso)

E diz mais o renomado jurista:

O conceito de excessividade é relativo na acepção de que se caracteriza em comparação a determinados padrões. Em tese, o "excesso" se verifica na disparidade entre a proposta e o preço de custo ou mercado. Não se caracteriza excessivo o preço que ultrapassar o custo". O licitante não pode ser constrangido a receber da Administração exatamente aquilo que lhe custará para executar a prestação. Aliás, se fosse assim, a Administração, não lograria encontrar particulares interessados em contratar" (Grifos nosso).

Há de se convir que a sistemática do procedimento licitatório sob pregão, delineado pela Lei nº 10.520/02, é diferente da adotada pelas modalidades tradicionais de disputa, a exemplo da Concorrência Pública, moldada no Estatuto Federal Licitatório. Ou seja, em tais institutos previstos na Lei 8.666/93, os licitantes apresentam proposta escrita, que é definitiva e imutável, com comandos bem mais rígidos para propostas em desacordo com o ato convocatório. **No pregão, são apresentadas da mesma forma, no entanto não é definitiva e imutável, pois poderão ser renovadas por ocasião ou logo após a etapa de lances, na fase de aceitação.** Em resumo, a classificação de propostas em Concorrência segue rito procedimental de julgamento diferente do pregão, dependendo ainda das regras editalícias de cada certame em específico. No mais, não cabe aqui discutir e comparar parâmetros entre licitações diversas, principalmente por tratar-se de modalidades distintas.

Vejamos alguns julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, 1ª Seção, MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 07/10/2002)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. (...) 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/09/2010)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório (modelo da proposta) x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Com esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Por tudo o que foi exposto, considerando que os Impugnantes estão se apegando ao formalismo exacerbado, o Pregoeiro, Equipe de Apoio e Assessoria Jurídica **DECIDEM pelo NÃO CONHECIMENTO das IMPUGNAÇÕES das propostas, passando-se a fase de lances, vez que as propostas atendem aos interesses da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ainda mais, que presentes 04 licitantes credenciados que propiciará a ampla concorrência, atingindo a finalidade da busca do melhor preço.**

LD EQUIPAMNTOS PROFISSIONAIS LTDA, inscrito no CNPJ sob o registro de nº 06.293.687/0001-87, alega contra a empresa JR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO E PALCO LTDA-ME, CNPJ 10.692.971/0001-01, nos seguinte dizeres: "a certidão estadual ela não consta o nome da empresa, e o item 8.1.2, alínea "a" deixou de cumprir o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, (Art. 30 ... II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; ... § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos), conforme solicitado no edital."

O representante da licitante JR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO E PALCO LTDA-ME, CNPJ 10.692.971/0001-01, apresentou as seguintes contrarrazões: " SOBRE A CERTIDÃO ESTADUAL FORA VERIFICADA A AUTENTICIDADE E A MESMA ESTÁ VALIDADA E DENTRO DO PRAZO, A RESPEITO DO ITEM 8.1.2, alínea a, FORAM APRESENTADOS DOIS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME SOLICITADO."

Analisando a impugnação apresentada pela licitante LD EQUIPAMNTOS PROFISSIONAIS LTDA, inscrito no CNPJ sob o registro de nº 06.293.687/0001-87, quanto a alegação de ausência de nome da licitante JR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO E PALCO LTDA-ME, não prospera, vez que nesse momento fora confirmado a sua emissão.

A licitante JR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO E PALCO LTDA-ME ainda apresentou junto a sua documentação Nota de Esclarecimento da SEFAZ/GO que não está cadastrada. A licitante ainda apresentou declaração que está isenta de inscrição estadual em decorrência das atividades desempenhadas.

Concernente a impugnação dos atestados de capacidade técnica, o item 8.1.2 assim está consignado: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - a) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, far-se-á por atestado de desempenho anterior, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a capacitação da empresa em fornecer o bem ao objeto da presente licitação. (Art. 30, II, Lei 8.666/93)

Analisando os 02 atestados, sendo 01 apresentado pelo Sindicato Rural de Ipameri e outro pelo Município de Ipameri/GO. Consta do atestado de capacidade técnica que a licitante JR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO E PALCO LTDA-ME apresentou atestado que atendido ao exigido no edital "fornecer serviços de Sonorização, Iluminação e Palco, durante o evento "CARNAVAL PARA TODOS 2016", no período de 05 de fevereiro de 2016 a 09 de fevereiro de 2016, não havendo fatos supervenientes ..."



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Assim, latente está a intenção da área técnica do Município, quando da elaboração do Edital, observou as prescrições normativas que regulam o assunto, especialmente no que tange em admitir que a comprovação da capacidade técnica fosse efetivada através de atestados que contemplassem serviços compatíveis com o objeto do Pregão.

O atestado de capacidade técnica consiste na apresentação de documento que tem por objetivo comprovar o fornecimento de materiais, a prestação de serviços ou a execução de obras por parte de uma empresa. Esse atestado, para participação em licitações, deverá ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada.

Com essa exigência, o que se deve ter em mente é se a empresa possui requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto a ser licitado. No que tange ao atestado de capacidade técnica, esse deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, deve conter características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que a licitante tem condições de executar o objeto licitado. O objeto do contrato é serviço comum de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO (INCLUINDO MONTAGEM E OPERAÇÃO) DE PALCO, SOM E ILUMINAÇÃO,

Nesse sentido vejamos o posicionamento do TCU:

"(...) foi se firmando o entendimento de que o limite é estabelecido no caso concreto, utilizando-se o bom-senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação. Em suma, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório.

Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas (daí porque inúteis ao esclarecimento da questão as citações de decisões do TCU e STJ apresentadas pelo Responsável). Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, citada pelo Sr. Diretor Geral encontra-se o seguinte trecho elucidativo:

"Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312).

Outro julgado do Plenário do TCU nº 1.288/2002

(...)

9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. (...).

Ainda o administrativista em licitações, Marçal Justen Filho, em sua obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337, leciona:

"(...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.

(...)



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.

Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'.

A CF/88 proibiu essa alternativa. (...)

A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais"

O Pregoeiro e equipe de apoio utilizando da faculdade do item 16.10 do edital, "É facultado ao Pregoeiro, ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo"; conferiu nos arquivos do departamento que o atestado faz referência ao contrato nº 047/2016, oriundo do Pregão nº 006/2016, Processo administrativo nº 2016000498.

Por fim, o § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, veda a "exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

Por tudo que foi exposto, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, recebem a manifestação da licitante LD EQUIPAMNTOS PROFISSIONAIS LTDA, CNPJ nº 06.293.687/0001-87, quando da análise da proposta e dos documentos de habilitação, para INDEFERIR os pedidos formulados, mantendo o posicionamento no sentido de DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa JR Serviços e Locação de Som Iluminação e Palco Ltda., CNPJ nº 10.692.971/0001-0, vez que atendeu os requisitos editalícios.

LD EQUIPAMNTOS PROFISSIONAIS LTDA, inscrito no CNPJ sob o registro de nº 06.293.687/0001-87, alega contra a empresa JR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO E PALCO LTDA-ME, CNPJ 10.692.971/0001-01, nos seguinte dizeres: "a certidão estadual ela não consta o nome da empresa, e o item 8.1.2, alínea "a" deixou de cumprir o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, (Art. 30 ... II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; ... § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos), conforme solicitado no edital."

O representante da licitante JR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO E PALCO LTDA-ME, CNPJ 10.692.971/0001-01, apresentou as seguintes contrarrazões: " SOBRE A CERTIDÃO ESTADUAL FORA VERIFICADA A AUTENTICIDADE E A MESMA ESTÁ VALIDADA E DENTRO DO PRAZO, A RESPEITO DO ITEM 8.1.2, alínea a, FORAM APRESENTADOS DOIS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME SOLICITADO."



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Analisando a impugnação apresentada pela licitante LD EQUIPAMNTOS PROFISSIONAIS LTDA, inscrito no CNPJ sob o registro de nº 06.293.687/0001-87, quanto a alegação de ausência de nome da licitante JR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO E PALCO LTDA-ME, não prospera, vez que nesse momento fora confirmado a sua emissão.

A licitante JR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO E PALCO LTDA-ME ainda apresentou junto a sua documentação Nota de Esclarecimento da SEFAZ/GO que não está cadastrada. A licitante ainda apresentou declaração que está isenta de inscrição estadual em decorrência das atividades desempenhadas.

Concernente a impugnação dos atestados de capacidade técnica, o item 8.1.2 assim está consignado: **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** - a) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, far-se-á por atestado de desempenho anterior, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a capacitação da empresa em fornecer o bem ao objeto da presente licitação. (Art. 30, II, Lei 8.666/93)

Analisando os 02 atestados, sendo 01 apresentado pelo Sindicato Rural de Ipameri e outro pelo Município de Ipameri/GO. Consta do atestado de capacidade técnica que a licitante JR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO E PALCO LTDA-ME apresentou atestado que atendido ao exigido no edital "fornecer serviços de Sonorização, Iluminação e Palco, durante o evento "CARNAVAL PARA TODOS 2016", no período de 05 de fevereiro de 2.016 a 09 de fevereiro de 2.016, não havendo fatos supervenientes ..."

Assim, latente está a intenção da área técnica do Município, quando da elaboração do Edital, observou as prescrições normativas que regulam o assunto, especialmente no que tange em admitir que a comprovação da capacidade técnica fosse efetivada através de atestados que contemplassem serviços compatíveis com o objeto do Pregão.

O atestado de capacidade técnica consiste na apresentação de documento que tem por objetivo comprovar o fornecimento de materiais, a prestação de serviços ou a execução de obras por parte de uma empresa. Esse atestado, para participação em licitações, deverá ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada.

Com essa exigência, o que se deve ter em mente é se a empresa possui requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto a ser licitado. No que tange ao atestado de capacidade técnica, esse deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, deve conter características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que a licitante tem condições de executar o objeto licitado. O objeto do contrato é serviço comum de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO (INCLUINDO MONTAGEM E OPERAÇÃO) DE PALCO, SOM E ILUMINAÇÃO,**

Nesse sentido vejamos o posicionamento do TCU:

"(...) foi se firmando o entendimento de que o limite é estabelecido no caso concreto, utilizando-se o bom-senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade,



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação. Em suma, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório.

Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas (daí porque inúteis ao esclarecimento da questão as citações de decisões do TCU e STJ apresentadas pelo Responsável). Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, citada pelo Sr. Diretor Geral encontra-se o seguinte trecho elucidativo:

"Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312).

Outro julgado do Plenário do TCU nº 1.288/2002

(...)

9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. (...).

Ainda o administrativista em licitações, Marçal Justen Filho, em sua obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337, leciona:

"(...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.

(...)

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'.

A CF/88 proibiu essa alternativa. (...)

A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais"

O Pregoeiro e equipe de apoio utilizando da faculdade do item 16.10 do edital, "É facultado ao Pregoeiro, ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo"; conferiu nos arquivos do departamento que o atestado faz referência ao contrato nº 047/2016, oriundo do Pregão nº 006/2016, Processo administrativo nº 2016000498.

Por fim, o § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, veda a "exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

Por tudo que foi exposto, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, recebem a manifestação da licitante LD EQUIPAMNTOS PROFISSIONAIS LTDA, CNPJ nº 06.293.687/0001-87, quando da análise da proposta e dos documentos de habilitação, para INDEFERIR os pedidos formulados, mantendo o posicionamento no sentido de DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa JR Serviços e Locação de Som Iluminação e Palco Ltda., CNPJ nº10.692.971/0001-0, vez que atendeu os requisitos editalícios.

O representante da licitante D N S TERRA FORT EIRELI-ME, inscrita no CNPJ DE Nº 26.632.917/0001-00, retirou-se da sessão após abertura do envelope da habilitação, antes da lavratura da ata. Não estando presente na assinatura da mesma.

10 - Encerramento da Sessão

Nada mais havendo a tratar o Pregoeiro encerrou a sessão, da qual, para constar, lavrou-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e pelos licitantes presentes que o quiseram.

Cláudio Gratão Pereira
Pregoeiro

Bianca Ferreira Generali Carneiro
Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



Jane Eunice de Souza Guimarães
Equipe de Apoio

Licitantes presentes:

D N S Terra Fort Eireli-me
Carlos Veríssimo da Silva

Free Som Eventos Ltda
Genival Naves de Oliveira

Jr Serviços e Locação de Som, Iluminação e Palco Ltda
Rui de Souza Júnior

L D Equipamentos Profissionais Ltda-me
Leonardo Henrique Figueredo Diniz

Willian José Siqueira-me
Jordana Moraes Batista